

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 500/2026.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem n. 024/2026.

EMENTA: CONCEDE reajuste aos servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do município de Manaus.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL, CONCEDE** reajuste aos servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do município de Manaus.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 25/05/2026.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 25/05/2026 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 25/05/2026.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O exame de admissibilidade formal e material de proposições na Câmara Municipal de Manaus encontra-se sob a tutela regimental desta 2ª Comissão de Constituição,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Justiça e Redação (CCJR), conforme os ditames estabelecidos pelo artigo 38 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Nos termos do referido dispositivo, compete a este órgão colegiado emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as matérias que tramitam no parlamento municipal, bem como velar pela observância da técnica de redação legislativa.

A análise prévia promovida pela CCJR constitui pressuposto de validade essencial para que os projetos possam prosseguir com segurança jurídica em direção às comissões temáticas de mérito e, por fim, ao Plenário Adriano Jorge. O crivo exercido pela comissão, sob a atual presidência do Vereador Gilmar Nascimento, atua como um filtro de legalidade indispensável para blindar as normas municipais contra eventuais arguições de inconstitucionalidade.

II.1. Iniciativa Exclusiva do Prefeito e Reserva de Administração

O exame do Projeto de Lei revela estrita consonância com as regras de competência de iniciativa legislativa desenhadas pelo arcabouço normativo municipal. A iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico de servidores, organização administrativa, criação e provimento de cargos, bem como sobre a fixação ou reajuste de suas remunerações, pertence de maneira exclusiva e privativa ao Prefeito Municipal, por força do **artigo 59, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN).**

Diferentemente de propostas de origem parlamentar que frequentemente esbarram na chamada "Reserva de Administração" por criarem atribuições ou despesas diretas para órgãos do Executivo, o projeto em tela foi inaugurado pelo próprio chefe do Poder Executivo Municipal, afastando qualquer hipótese de vício formal de iniciativa.

O artigo 58 da LOMAN assevera as regras gerais de iniciativa de leis ordinárias, mas estas devem ser necessariamente interpretadas de forma sistemática com o artigo 59, o qual impõe limites intransponíveis à atuação do Poder Legislativo na seara administrativa. Ao remeter a Mensagem n. 24/2026, o Prefeito atua no estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais, garantindo a harmonia e independência entre os Poderes Municipais preconizada pelo artigo 14 da LOMAN.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

II.2. Princípio da Simetria Constitucional e Finalidade Material

No plano material, o reajuste linear proposto de 4,14% consubstancia a aplicação prática do princípio da simetria constitucional em relação aos direitos sociais garantidos aos servidores públicos. A recomposição inflacionária não constitui aumento real ou concessão de privilégio, mas sim um mecanismo de preservação da dignidade do servidor público, garantindo-lhe a manutenção do poder de compra frente ao fenômeno inflacionário que corrói a moeda nacional, em perfeita consonância com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Outrossim, a exclusão dos cargos políticos disposta no parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei atesta a observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas. Ao barrar a aplicação automática do reajuste aos subsídios do próprio Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários Municipais, a proposta preserva o erário e foca a recomposição orçamentária exclusivamente no corpo funcional técnico que compõe a estrutura comissionada e as funções gratificadas de assessoramento do município, o que demonstra maturidade de gestão fiscal.

II.3. Impacto Financeiro sobre a Folha e Encargos

A viabilidade financeira do reajuste proposto foi minuciosamente detalhada nos anexos técnicos que instruem a Mensagem n. 24/2026, restando demonstrado que o acréscimo de despesa guarda estrita compatibilidade com os limites fiscais impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O custo total da folha de cargos em comissão e funções gratificadas passará dos atuais R\$ 274.550.659,13 para o montante projetado de R\$ 284.573.838,30, resultando em um impacto financeiro anual de R\$ 10.023.179,18.

Para fins de verificação e publicidade, a estrutura comparativa dos custos anuais com pessoal, englobando as remunerações e os respectivos encargos patronais, encontra-se devidamente sintetizada na tabela a seguir:

Descrição do Segmento Salarial	Custo Anual Atual (R\$)	Custo Anual Proposto (R\$)	Acréscimo em 12 Meses (R\$)
--------------------------------	-------------------------	----------------------------	-----------------------------

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Cargos Comissionados + Encargos	261.172.444,67	270.641.765,77	9.469.321,10
Funções Gratificadas + Encargos	13.378.214,45	13.932.072,53	553.858,08
Total Geral da Demanda	274.550.659,13	284.573.838,30	10.023.179,18

Paralelamente, a projeção detalhada para a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 demonstra que os custos líquidos de folha de pagamento e seus respectivos encargos previdenciários e trabalhistas foram individualmente computados, mantendo-se a necessária higidez do planejamento orçamentário municipal. O comportamento detalhado das dotações aponta os seguintes valores nominais:

Elemento de Despesa Orçamentária	Despesa Atual LOA (R\$)	Despesa Prevista LOA (R\$)	Impacto Anual Efetivo (R\$)
Folha de Pagamento Bruta	221.226.242,80	229.229.160,33	8.002.917,53
Encargos Sociais Incidentes	53.324.416,33	55.344.677,97	2.020.261,64
Consolidação Geral Orçamentária	274.550.659,13	284.573.838,30	10.023.179,18

A proporção matemática entre os encargos sociais e a folha bruta mantêm-se rigorosamente fixada no patamar histórico de 24,10%. Essa proporcionalidade constante assevera que a projeção do Executivo não camufla passivos ou estimativas irreais, assegurando a confiabilidade técnica das informações prestadas pela SEMEF.

II.4. Novo Escopo Remuneratório das Funções Gratificadas

O reajuste das funções gratificadas (FGs) não se dará por mero percentual aplicado de forma genérica aos valores individuais anteriores, mas sim por meio da fixação nominal dos novos valores na tabela que compõe o Anexo Único do Projeto de Lei. Essa reestruturação garante simetria entre as diferentes secretarias municipais e unifica a

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

remuneração de encargos de chefia técnica nos setores administrativo, de saúde e de previdência municipal.

Os novos valores individuais e mensais fixados para as respectivas categorias de funções gratificadas obedecerão rigorosamente aos valores discriminados no quadro a seguir:

Denominação Específica da Função	Símbolo / Nível	Vencimento Proposto (R\$)
Função Gratificada Geral	FG-3	1.562,10
Função Gratificada Geral	FG-2	1.249,68
Função Gratificada Geral	FG-1	937,26
Função Gratificada da Saúde	FGS-7	6.035,95
Função Gratificada da Saúde	FGS-6	4.991,00
Função Gratificada da Saúde	FGS-5	3.494,81
Função Gratificada da Saúde	FGS-4	2.446,82
Função Gratificada da Saúde	FGS-3	2.023,55
Função Gratificada da Saúde	FGS-2	1.751,93
Função Gratificada Previdenciária	FGP-2	1.562,10
Função Gratificada Previdenciária	FGP-1	1.249,68

A nova tabela nominal busca padronizar a remuneração de assessoria e liderança tática na administração pública, garantindo que as funções de relevância na área de saúde (FGS) e previdenciária (FGP) recebam remuneração proporcional ao grau de complexidade e responsabilidade técnica de seus cargos, em consonância com as exigências do serviço público moderno.

II.5. Técnica Legislativa e Eficácia Temporal

A elaboração formal do Projeto de Lei atende aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração,

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

redação, alteração e consolidação das leis. O texto é claro, conciso, e os artigos encontram-se dispostos de forma a facilitar a compreensão e aplicação da norma pelas respectivas secretarias executoras. Não foram detectadas ambiguidades, contradições ou termos imprecisos que pudessem comprometer a segurança jurídica dos servidores ou dar ensejo a interpretações divergentes por parte do controle interno municipal.

No tocante à eficácia temporal, o artigo 4º prevê que a lei entra em vigor na data de sua publicação. Todavia, convém ressaltar que o parecer orçamentário emitido pela SUBORP/SEMEF em 13 de maio de 2026, que subsidiou a aprovação do projeto, determinou expressamente que os efeitos financeiros decorrentes do reajuste deverão retroagir ou iniciar-se a partir de 1º de junho de 2026.

Considerando que a Mensagem n. 24/2026 foi assinada em 22 de maio de 2026 e encaminhada imediatamente à apreciação legislativa, o curso natural de tramitação interna nesta Câmara Municipal — que engloba a presente análise da CCJR, a deliberação em plenário e a sanção do Prefeito — convergirá temporalmente para o início do mês de junho de 2026. Desta forma, a eficácia do texto legal harmoniza-se de maneira orgânica com o planejamento fazendário municipal, inexistindo descompasso entre a vigência da lei e a respectiva execução financeira.

III – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 500/2026.

Manaus, 25 de maio de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator